



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI Nº 039/2021.

"INSTITUI O SELO DE ACESSIBILIDADE", E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Acessibilidade para os estabelecimentos que prestam diversos serviços no município de Maracanaú, como hotéis, pousadas, restaurantes dentre outros serviços.

Art. 2º Receberá o Selo de Acessibilidade o estabelecimento que possuir adaptações para a recepção e hospedagem, banheiros acessíveis, cardápio acessível, funcionários capacitados em libras, pessoas com deficiência que esteja em conformidade com a **Lei Federal nº. 10.098/2000, com a NBR Nº 9.050**, e com as Leis municipais pertinentes.

Art. 3º O Selo de Acessibilidade será fixado em local de ampla visibilidade, na parte externa das edificações, preferencialmente junto à entrada principal.

Art. 4º O Selo de Acessibilidade deverá ser renovado, caso o estabelecimento mantenha o merecimento, a cada dois anos.

Art. 5º - A qualquer momento, desde que constatada irregularidade quanto à garantia da acessibilidade para pessoa com deficiência, o Certificado de Acessibilidade poderá ser cassado e o Selo de Acessibilidade recolhido, sem prejuízo ou multa para os estabelecimentos.

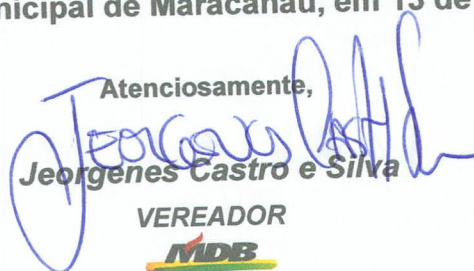

Art. 6º - A relação dos Selos de Acessibilidade emitidos deverá ser publicada, periodicamente, no Diário Oficial do Município.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 13 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,

Jeorges Castro e Silva
VEREADOR




Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A promoção da acessibilidade constitui um elemento fundamental na qualidade de vida dos cidadãos, sendo um meio imprescindível para o exercício dos direitos que são conferidos a qualquer membro de uma sociedade democrática, contribuindo decisivamente para um maior reforço dos laços sociais e para uma maior participação cívica de todos aqueles que integram o Estado de Direito. Cabe ao Estado, em todas as esferas de poder, promover ações cuja finalidade seja garantir e assegurar os direitos das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, ou seja, pessoas que confrontam diariamente com barreiras ambientais físicas, impeditivas do exercício pleno de sua cidadania.

A Constituição Federal estabelece a cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil, assim como garante aos brasileiros que todos são iguais perante a lei, ou seja, que deve ser proporcionando um tratamento equânime e uniformizado a todos os cidadãos, considerando-se as desigualdades que exigem um tratamento diferenciado. No devido cumprimento dos preceitos constitucionais, a Lei Federal nº. 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, definindo como acessibilidade, a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou permanente. Na arquitetura e no urbanismo, a acessibilidade tem sido uma preocupação constante. Atualmente estão em andamento obras e serviços de adequação do espaço urbano e dos edifícios às necessidades para inclusão de pessoas com deficiência, e os critérios para a acessibilidade em locais de hospedagem estão elencados no capítulo 8.3 da NBR 9050/2004, elaborada pelo Comitê Brasileiro de Acessibilidade.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, em 13 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,


Jeorgenes Castro e Silva

VEREADOR

